



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2021

Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Neodi Saretta, que busca criar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A proposta está estruturada em 6 artigos, sendo que:

O primeiro que cria o fundo e o vincula a Secretaria do Estado da Saúde e seu parágrafo único determina o uso exclusivo em ações de prevenção e combate ao câncer.

O segundo constituindo a receita do fundo, determinando a vinculação de 5% da receita bruta do imposto sobre o ICMS incidente em cigarros, cigarrilhas, charutos e demais variados de tabaco, bem como bebidas alcoólicas; e 3% da receita bruta do imposto sobre o ICMS incidente em agrotóxicos e defensivos agrícolas.

Ademais, constitui receita dotações orçamentárias do Estado, doações, repasses, subvenções, verbas resultantes de convênios e outras receitas a serem definidas na regulamentação do respectivo fundo.

No artigo terceiro e quarto, institui o Conselho Consultivo de Combate ao Câncer.



O artigo quinto determina que o fundo seja rotativo e no sexto determina a entrada em vigor.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa, subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

O presente projeto de lei complementar visa garantir aos portadores de patologia cancerígena, um fundo específico, e assim oferecer melhores condições para a prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS e a Organização Mundial da Saúde - OMS o "câncer é a segunda principal causa de morte no mundo e é responsável por 9,6 milhões de mortes em 2018". Em nível global, uma em cada seis mortes são relacionadas à doença.

Desta forma estamos diante de uma moléstia que exige atitudes imediatas do Poder Público, e a Assembleia Legislativa por meios de seus parlamentares é fundamental nesse processo.

A matéria foi lida no expediente da sessão dia 07 de julho de 2021 e na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.



Apesar de vedada a vinculação de receita de impostos a fundo no art. 167 IV da CF, o próprio inciso faz a ressalva da proibição a vinculação desde que seja destinado a ações e serviços da saúde, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde**, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ademais, a Diretoria do Estado da Fazenda do Estado, anexou ao processo a informação CESAGRO n. 133/2022 em que apresenta os cálculos da repercussão financeira do PLC em análise, suprimindo os requisitos previstos nos artigos 14 a 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]



APROVAÇÃO do **Projeto de Lei Complementar nº 011.02021/2022** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]